

**AVISONº 01 / 2019**

*Aviso oriundo da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Pouso Alegre/MG,  
sobre entendimento acerca da  
titularidade dos honorários de  
sucumbência.*

O MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG faz publicar, a quem interessar possa, o seguinte aviso, sobre o seu entendimento de ser direito da parte vencedora, em processos judiciais, a percepção dos honorários de sucumbência, o fazendo nos seguintes termos:

O *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB padece de inconstitucionalidade parcial, ao passo que o seu art. 23 é totalmente inconstitucional, havendo, ainda, inconstitucionalidade parcial no art. 85 do CPC.

Com efeito, os honorários de sucumbência destinam-se, logicamente, ao ressarcimento do vencedor da demanda, relativamente aos honorários despendidos com o advogado por ele contratado.

Nada mais lógico.

A admitir-se o contrário, ter-se-ia a seguinte situação: o demandante vitorioso, mesmo com razão, teria um desfalque em seu patrimônio, correspondente ao que teve que arcar para fazer frente aos honorários de seu advogado; e o advogado estaria a receber, em tese, duas vezes por um só serviço prestado.

Situação, sem dúvida, esdrúxula, que, inclusive, gera outra distorção: a costumeira pretensão, em processos judiciais, de condenação da parte contrária ao que foi desembolsado a título de honorários contratuais, como se não fosse essa, exatamente, a função dos honorários de sucumbência.

---

**Gustavo Henrique Moreira do Valle**  
Juiz de Direito



Neste passo, não se deve esquecer que, quando há acolhimento da pretensão defendida pelo advogado, vitorioso é o seu cliente, e não ele, que, no processo, se limita a prestar seus serviços de assistência jurídica.

Mais especificamente, os dispositivos legais em comento violam:

1. O devido processo legal substantivo, de estatura constitucional, “porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo ver sua razão reconhecida”<sup>1</sup>;
2. O inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição, que veicula o princípio da proteção judiciária, já que “É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem uma justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça”, sendo de se destacar, em reforço, que, “ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um ‘ônus próprio’ para ir ao Judiciário – considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional –, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas honorárias”, o que afeta severamente “o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva”<sup>2</sup>;
3. O direito constitucional de propriedade, pois, “como despesas que são assumidas pela parte litigante, a verba de sucumbência há de se integrar no patrimônio de quem teve o ônus”<sup>3</sup>;
4. O inciso II do *caput* do art. 5º da Constituição, no que se refere ao princípio da autonomia da vontade, pois, possuindo “caráter contratual” a “disposição sobre os honorários de sucumbência”, não é proporcional a restrição legal ao referido

---

<sup>1</sup> Trecho de voto do Min. Cezar Peluso no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF. Na oportunidade, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em tal julgamento, acabou, ao fim e ao cabo, por não conhecer da impugnação aos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB, por ilegitimidade ativa da impugnante (ausência de pertinência temática).

<sup>2</sup> Trecho de voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

<sup>3</sup> Trecho de voto do Min. Joaquim Barbosa no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

princípio, com a sua outorga em favor dos advogados, seja porque não se trata de medida necessária à garantia do exercício da advocacia, constituindo, ao revés, em verdadeiro privilégio; seja porque há meios menos gravosos, podendo-se “deixar para o contrato entre a parte, seja empregadora ou não, e o advogado, a disciplina sobre a remuneração do último”; seja, finalmente, porque, em juízo de proporcionalidade em sentido estrito, “deve prevalecer a autonomia da vontade da parte vencedora”<sup>4</sup>.

Impactante, aliás, as palavras do Min. Joaquim Barbosa, no referido voto, ao afirmar que “Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promover propriamente o *rule of law*, mas o *rule of lawyers*. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interessa da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia.”

E, para arrematar, bom de ver este trecho do voto do Min. Marco Aurélio no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF:

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, ser alcançado na propriedade, se vencedor da demanda, não posso conceber que os honorários da sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar *ad exitum*, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos pela parte contrária, firmada a premissa de que essa satisfação visa ao reembolso daquele que contratou o advogado e saiu vencedor na contenda.

Finalmente, devem ser feitas quatro ressalvas:

1. Caso a parte vencedora esteja assistida pela Defensoria Pública ou entidade congênere, não há que se falar, logicamente, em honorários de sucumbência,

---

<sup>4</sup> Trecho de voto do Min. Joaquim Barbosa no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

tendo em vista o caráter ressarcitório destes e que o assistido nada desembolsou pela assistência;

2. Nada impede que o advogado e seu cliente pactuem, no contrato de prestação de serviços advocatícios, destino diverso aos honorários sucumbenciais, por se tratar de direito disponível, devendo o termo contratual, porém, ser expresso e claro quanto a esse ponto, por se tratar de transação envolvendo direito pertencente, naturalmente, ao constituinte;
3. Caso o advogado esteja trabalhando *ad exitum*, mas sem a percepção de honorários ditos “contratuais” (= atuação em troca, exclusivamente, dos honorários sucumbenciais), o que, obviamente, reclama prova escrita clara e incontestada, deverá ele, naturalmente, ser remunerado, percebendo, diretamente, os honorários de sucumbência;
4. No tocante à advocacia pública, a *ratio* é a mesma, embora nada impeça que haja instituição, por lei em sentido formal e material, de vantagem pecuniária baseada na percepção, pelo ente público, de honorários de sucumbência, ou, até mesmo, a destinação direta, aos advogados públicos, de tais honorários, desde que assim disponha lei em sentido formal e material, editada pelo ente público a que vinculados tais profissionais.

Por todas essas razões, é entendimento do Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG que padece de inconstitucionalidade parcial o *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB, inconstitucionalidade total o art. 23 do Estatuto da OAB e inconstitucionalidade parcial o art. 85 do CPC, no que outorgam, ao advogado, o direito à percepção dos honorários de sucumbência, sem prejuízo, porém, das ressalvas acima.

Contudo, a inconstitucionalidade em questão não pode ser declarada de pronto, nos processos em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob pena de causar surpresa a todos os que, de uma forma ou de outra, possuem relação com tais processos, com especial prejuízo aos advogados que já pactuaram, com os seus clientes, seus honorários advocatícios, na esperança de perceberem, adicionalmente, em caso de êxito, honorários de sucumbência.

---

Gustavo Henrique Moreira do Valle  
Juiz de Direito

Portanto, e para que não haja alegação de ignorância acerca de tal entendimento, seja pelos advogados, seja pelas partes, seja, finalmente, pelos órgãos atuantes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, fica publicado o presente aviso, restando esclarecido que, salvo a existência de orientação vinculante em sentido contrário oriunda das instâncias superiores, este Juízo passará a aplicar, jurisdicionalmente, o entendimento ora exposto em todos os processos distribuídos a partir de 1º de maio de 2019, data em que todos os interessados já terão, presumivelmente, ciência acerca dos termos deste aviso.

Na oportunidade, registro que, obviamente, qualquer impugnação ou discordância em relação ao presente entendimento deverá ter lugar nos processos em que, futuramente, for adotado, quando, só então, se tornará jurisdicional, destinando-se o presente aviso, apenas, à publicidade, a bem da segurança jurídica, por inspiração do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Publicar em Gabinete e Secretaria, bem como no átrio do Fórum da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Comunicar aos Juízos e Direção do Foro da Comarca de Pouso Alegre/MG, à Corregedoria-Geral de Justiça, à 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e entidades congêneres, à Procuradoria do Município de Pouso Alegre/MG e à Advocacia do Estado de Minas Gerais.

Comunicar à Associação Comercial e Industrial de Pouso Alegre/MG e às associações de bairro desta cidade, para fins de publicidade aos seus integrantes.

Finalmente, publicar, por extrato, por duas vezes (uma em março e outra em abril de 2019), no “Diário do Judiciário Eletrônico”, bem como no jornal de maior tiragem desta Comarca de Pouso Alegre/MG.

Pouso Alegre/MG, 18 de fevereiro de 2019.

Gustavo Henrique Moreira do Valle  
Juiz de Direito

---

Gustavo Henrique Moreira do Valle  
Juiz de Direito